



Câmara Municipal de Porto Alegre

FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.

EMENDA Nº 104

Suprime as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1.º do art. 27 do PLC 0008/2007

Art. 27. O território do Município de Porto Alegre divide-se, por seu Modelo Espacial, em Área de Ocupação Intensiva e Área de Ocupação Rarefeita.

§ 1º Área de Ocupação Intensiva (AOI) é a área que, conciliada com a proteção do Patrimônio Ambiental, se caracteriza como prioritária para fins de urbanização e abrange:

I - a área urbana contínua com os limites definidos na planta do Anexo 1.1;

II - as áreas dos Núcleos Intensivos isolados da malha urbana contínua, como segue:

a) Belém Velho, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8026;

~~b) Belém Novo, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8078;~~

~~c) Lami, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8084;~~

d) Ilha da Pintada, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 9032.

§ 2º Área de Ocupação Rarefeita (AOR) é a área com características de baixa densificação, onde será dada predominância à proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, admitindo-se, para a sua perpetuação e sustentabilidade,

usos científicos, habitacionais, turísticos, de lazer e atividades compatíveis com o desenvolvimento da produção primária.

- Esta emenda deve ser compatibilizada com a emenda que restabelece a área rural de Porto Alegre.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Christiano Ribeiro**, representante do **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM**.

Devem ser suprimidas as alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo, pois, em sendo considerados como áreas de ocupação intensiva, estas áreas obedecem o mesmo regime proposto para outras áreas de ocupação intensiva, criando conflito com a manutenção das características naturais, culturais e de produção dos mesmos locais; por estarem na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Lami segundo o artigo 49 da Lei do SNUC a área deveria ser considerada rural; não podendo ser considerada como rural, que pelo menos se mantenha como de baixa intensidade ocupacional, e tenha a sua área urbanizada congelada.

NEUZA CANABARRO
COORDENADORA